



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.362-B, DE 2017

(Do Sr. Aureo)

Dispõe sobre a política de incentivo e promoção ao desenvolvimento de startups. (PL das Startups); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste e dos de nºs 10928/18, 477/19, 2670/19, 3432/19, 5162/20 e 140/21, apensados (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 10928/18, 477/19, 2670/19, 3432/19, 5162/20 e 140/21, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. CORONEL FERNANDA).

NOVO DESPACHO:

DEFIRO. REDISTRIBUA-SE TODO O CONJUNTO DE PROPOSIÇÕES COM QUAL O PROJETO DE LEI N. 477/2019 SE ACHA TRAMITANDO À COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL. PUBLIQUE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 10928/18, 477/19, 2670/19, 3432/19, 5162/20 e 140/21

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a política de incentivo e promoção ao desenvolvimento de *startups* e de ambiente de empreendedorismo e contribui para a inovação e melhoraria da competitividade da economia com produtos e serviços de maior valor agregado.

§ 1º Para os fins desta Lei, as *startups* são definidas como projetos de negócios ou empresas em nível inicial selecionadas em programas de incentivo, conforme o regulamento do Poder Executivo Federal.

§ 2º As medidas às quais se refere o **caput** deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades de inovação como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - criação de ecossistema de inovação e interação entre os setores público e privado e entre empresas;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - estimular o desenvolvimento de *startups* no ambiente produtivo, induzindo a cultura de inovação no Estado;

V - constituição de ambientes favoráveis à inovação e à constituição de *startups*;

VI - instituição de instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

VII - simplificação e celeridade dos procedimentos envolvendo as *startups*;

VIII - promoção de segurança e apoio para as empresas em processo de formação;

IX - captação de recursos financeiros e fomento das ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.

Art. 2º A União adotará políticas de incentivo ao setor de inovação, criando um sistema de tratamento especial, com regime tributário diferenciado para as *startups* em sua fase inicial, desde que selecionadas na forma do regulamento do Poder Executivo Federal.

§ 1º Fica isenta do recolhimento de imposto de renda, por doze meses, a startup com receita bruta mensal de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, no máximo, 5 (cinco) funcionários.

§ 2º Do 13º ao 24º mês de atividade, a startup terá redução de 50% (cinquenta por cento) no recolhimento de imposto de renda, como forma de incentivo em sua fase de consolidação.

Art. 3º Com o objetivo de incentivar o investimento nas *startups*, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações e patrocínios, destinados a compor capital de projetos de negócios ou empresas em nível inicial selecionadas em programas de incentivo, conforme o regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 4º A União promoverá ações voltadas para a inovação tecnológica, a fim de estimular o empreendedorismo e a formação de *startups*.

Art. 5º As agências financeiras oficiais de fomento terão como diretriz geral a adoção de linhas de crédito específicas para fomentar as *startups* em processo inicial e de consolidação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa facilitar o progresso de empreendimentos empresariais em fase inicial. O incentivo às chamadas “*startups*” é importante para o desenvolvimento empresarial, industrial e tecnológico do País, tendo efeitos significativos na geração de empregos.

O Poder Executivo já tem alguns programas de seleção para patrocínios de empresas “anjos” que adotam a *startup* na fase inicial para participar do seu desenvolvimento em troca de parcelas da sociedade empresarial.

A presente proposta cria um mecanismo de facilitação dos patrocínios e doações para startups. O incentivo será uma faculdade dada às pessoas físicas ou jurídicas de aplicar parte do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio direto a projetos aprovados pelo Governo Federal. Desta maneira, o incentivo fiscal estimula a participação da iniciativa privada, do mercado empresarial e dos cidadãos no aporte de recursos para as empresas em fase inicial, diversificando possibilidades de financiamento e ampliando o volume de recursos destinados a essas novas empresas.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2017

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

PROJETO DE LEI N.º 10.928, DE 2018

(Do Sr. Carlos Gomes)

Institui o Programa Nacional de Financiamento de Startups Estratégicas - PROSTARTUP, com objetivo de financiar startups consideradas estratégicas para o desenvolvimento do País.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9362/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Financiamento de Startups Estratégicas – PROSTARTUP, com objetivo de financiar startups consideradas estratégicas para o desenvolvimento do País, previamente selecionadas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se startups as microempresas e empresas de pequeno porte, de caráter temporário, com finalidade de fomento a inovação e investimentos produtivos, definidas nos termos do *caput* e do § 1º do art. 61-A da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Nos cinco primeiros anos após o início da produção de efeitos desta Lei, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação diretamente a startups participantes do PROSTARTUP.

§ 1º Considera-se doação, para os efeitos desta Lei, a transferência gratuita, em caráter definitivo e irrevogável, de numerário ou bens, vedado o uso de publicidade paga para a divulgação desse ato.

§ 2º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I – para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda ou o valor de mercado dos bens, quando este for inferior; e

II – para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens ou seu valor de mercado, quando este for inferior.

§ 3º Considera-se patrocínio, para os efeitos desta Lei, a transferência gratuita, em caráter definitivo, de numerário com finalidade promocional e institucional de publicidade.

§ 4º As deduções de que trata o **caput** deste artigo se restringem às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração do imposto e ficam limitadas:

I – para as pessoas físicas, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II – para as pessoas jurídicas, a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 5º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o **caput** deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 6º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 7º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

§ 8º Não são dedutíveis os valores destinados a doação ou a patrocínio em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 9º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I – a pessoa jurídica da qual o doador ou o patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos doze meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador, do patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas

ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou ao patrocinador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

§ 10. Não farão jus aos benefícios fiscais desta Lei as pessoas físicas que optarem pelo desconto simplificado previsto no art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 11. Os valores recebidos a título de doação e patrocínio, nos termos deste artigo, não serão considerados receitas da pessoa jurídica que os receber.

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 12

.....
IX - doações diretamente efetuadas por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Financiamento de Startups Estratégicas - PROSTARTUP.

....." (NR)

Art. 4º Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, bem como a captação de recursos, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 5º Os recursos provenientes de doações e dos patrocínios deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fins de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 6º Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo doador ou pelo patrocinador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da doação ou do patrocínio.

Art. 7º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou o patrocinador ao pagamento do valor do imposto de renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das

penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao patrocinador ou ao doador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 8º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, a empresa beneficiada deverá informar anualmente à RFB os dados relativos ao valor das doações e patrocínios recebidos, identificando número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do doador e do patrocinador e especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

§ 2º Em caso de descumprimento das obrigações previstas no § 1º deste artigo, a RFB dará conhecimento do fato ao Ministério Público.

Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente do benefício fiscal concedido nesta Lei, correspondente ao valor máximo das deduções fixado anualmente pelo Presidente da República nos termos do § 6º do art. 2º desta Lei, no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária do ano da publicação desta Lei, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Startups são empresas recém-criadas, que trabalham com um modelo de negócio novo, fortemente ligado a inovação e investimentos produtivos. Por suas características inovadoras, essas empresas têm sido muito importantes para o desenvolvimento dos países. Contudo, por explorarem atividades com alto grau de risco de insucesso, por estarem no início de suas atividades, e por serem, em regra,

compostas por jovens empreendedores, geralmente contam com pouco aporte financeiro.

As recentes alterações na Lei do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) trouxeram importantes avanços para as *startups*, como o reconhecimento da figura do investidor-anjo, pessoa física ou jurídica que aporta capital na nova empresa sem ser considerado sócio, nem responder pelas dívidas da empresa, podendo ser remunerado pelos seus aportes; e o fato de o capital aportado não ser considerado receita da sociedade investida, nem integrar o seu capital social. Dessa forma, aumentou-se a segurança jurídica dos investidores, ao mesmo tempo em que se permitiu a manutenção da *startup* no Simples Nacional.

Este projeto de lei visa a criar novos incentivos para *startups* que invistam em atividades consideradas estratégicas para o desenvolvimento do país, permitindo que pessoas físicas e jurídicas dediquem uma parcela de seu imposto de renda para financiar essas empresas, a título de doação ou patrocínio.

Observe-se que foram tomadas diversas cautelas para garantir que o benefício não impacte as contas públicas.

Primeiramente, não estamos criando novas despesas para o Estado, mas apenas partilhando outros benefícios fiscais de destinação do imposto de renda já existentes. Assim, a pessoa física poderá deduzir até 6% do seu imposto devido, mas em conjunto com as deduções já previstas no art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, e no inciso II do §1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006 (contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, aos projetos culturais, e às atividades audiovisuais e esportivas). Já as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real poderão deduzir até 1% do imposto devido em cada período de apuração, mas dentro dos limites já estabelecidos para as deduções com patrocínios ou doações a projetos desportivos e paradesportivos (Lei nº 11.438, de 2006, art. 1º, §1º, I).

Dito de outra forma, este projeto de lei não cria despesas novas, mas apenas permite uma realocação de parte do imposto devido pelas pessoas físicas e jurídicas, que hoje pode ser destinada a certos fundos e a projetos esportivos, culturais e audiovisuais, passando-se a admitir sua destinação também para o nobre propósito de investir em *startups* estratégicas para o desenvolvimento nacional.

Ciente de que alguns especialistas não consideram o compartilhamento de receitas já renunciadas como medida suficiente para tornar a

proposição adequada orçamentária e financeiramente, com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, previmos a inclusão do montante da renúncia fiscal na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Observe-se que o § 6º do art. 2º do projeto de lei determina a fixação anual do valor máximo das deduções ao imposto de renda que poderão ser feitas nos termos deste projeto de lei, o que corresponde justamente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Além disso, limitamos a vigência do benefício a cinco anos, como exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias¹.

Isso prova que esta proposição é adequada orçamentária e financeiramente, já que, além de não exigir a renúncia de novas receitas, mas apenas o aproveitamento de receitas já renunciadas, determina que os valores do benefício constem da lei orçamentária e limita o incentivo ao prazo de cinco anos.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2018.

Deputado CARLOS GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

¹ Art. 116, § 1º, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2019:
 Art. 116. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

(...)

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que vinculem receitas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

(...)

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e

indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício*

de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa.

§ 1º As finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato de participação, com vigência não superior a sete anos.

§ 2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física ou por pessoa jurídica, denominadas investidor-anjo.

§ 3º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente por sócios regulares, em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade.

§ 4º O investidor-anjo:

I - não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa;

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de cinco anos.

§ 5º Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte, os valores de capital aportado não são considerados receitas da sociedade.

§ 6º Ao final de cada período, o investidor-anjo fará jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de

10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não podendo ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte para terceiros.

§ 9º A transferência da titularidade do aporte para terceiro alheio à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.

§ 10. O Ministério da Fazenda poderá regulamentar a tributação sobre retirada do capital investido. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2017](#))

Art. 61-B. A emissão e a titularidade de aportes especiais não impedem a fruição do Simples Nacional. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2017](#))

Art. 61-C. Caso os sócios decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo terá direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2017](#))

Art. 61-D. Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas e empresas de pequeno porte. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2017](#))

Seção II Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

Art. 62. O Banco Central do Brasil disponibilizará dados e informações das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, de modo a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

LEI N° 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cuius* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cuius* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999](#))

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

III - pelo ex-cônjugue a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

LEI N° 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (*Caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa

jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

- I - desporto educacional;
- II - desporto de participação;
- III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#))

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#))

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

I - R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

II - R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2008; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

III - R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

V - R\$ 13.916,36 (treze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) para o ano-calendário de 2011; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

VI - R\$ 14.542,60 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2012; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

VII - R\$ 15.197,02 (quinze mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos) para o ano-calendário de 2013; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015*)

IX – R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015*)

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011*)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006](#))

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 477, DE 2019 (Do Sr. Jose Mario Schreiner)

Dispõe sobre o tratamento tributário a ser conferido às novas empresas de tecnologia do agronegócio (Startup Agro).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9362/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção de impostos federais para novas empresas de tecnologia do agronegócio (Startup Agro).

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se “nova empresa de tecnologia

do agronegócio”, doravante referida como “Startup Agro”, a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nova ou embrionária, mesmo que ainda em fase de constituição, que conta com projetos ligados à pesquisa, investigação e desenvolvimento de ideias inovadoras no setor do agronegócio.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se nova ou embrionária a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte cuja data inicial de operação seja posterior à entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º A empresa que se enquadrar na definição do art. 2º poderá optar por aderir a tratamento tributário especial pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante inscrição junto à Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A inscrição mencionada no caput implica isenção total e temporária do pagamento de todos os impostos federais.

Art. 4º Caberá à Receita Federal do Brasil conferir o correto enquadramento da empresa solicitante na definição de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, a Receita Federal do Brasil poderá expedir regulamentação específica.

Art. 5º Findo o prazo de 2 (dois) anos, a Startup Agro poderá optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), observados os requisitos e parâmetros legais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Somos todos conhecedores da pujança e importância do agronegócio brasileiro. Contribui sobremaneira para a economia interna, bem como para os resultados obtidos em nossa balança comercial. Não é exagero afirmar que se trata do principal responsável pelos superávits comerciais obtidos pelo país nos últimos anos.

Isso decorre da excelência de nosso agronegócio, fruto de muita pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias. Isso tem permitido ganhos de produtividade que não encontram similar em outro setor de nossa economia.

Nesse sentido, para que possamos manter os excelentes resultados do agronegócio, é de extrema importância que incentivemos ainda mais inovações no setor, principalmente aquelas provenientes de empresas nascentes, normalmente de pequeno porte, voltadas para o desenvolvimento de novos projetos e tecnologias.

Segundo levantamento realizado pela consultoria KPMG Brasil² realizado no ano 2018, foram identificadas, de um total de 7 mil startups no país, apenas 135 que atuam exclusivamente no setor de agronegócio, universo pequeno se considerada a relevância do setor para o PIB nacional.

Daí, propomos um tratamento tributário diferenciado, ainda que temporário, a essas empresas que aqui denominamos Startup Agro.

No tocante à adequação financeira e orçamentária do projeto, propomos que somente empresas que entrarão em operação após a vigência da Lei possam usufruir do benefício. O objetivo da medida é garantir que a receita a ser renunciada não esteja

² <https://kpmgbrasil.com.br/news/index?id=2788&t=startups-pelo-agronegocio>

prevista na Lei Orçamentária em vigor. Assim, entendemos atendido o disposto no inciso I do art. 14 da LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

Quanto à vedação a concessão e ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, constante do §1º do art. 116 da LDO 2019 (Lei nº 13.707/2018), entendemos que é uma análise a ser feita à luz da LDO em vigor à data da deliberação acerca de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, o que pode ocorrer em exercício diverso do atual.

A proposta ainda limita o benefício a empresas que possam ser enquadradas no Simples Nacional, daí extrai-se que a isenção máxima que uma empresa nesse regime pode ter por ano equivale à alíquota efetiva máxima do Simples³ aplicável ao faturamento máximo permitido pelo regime, de R\$ 4,8 milhões, o que equivale a uma isenção máxima de R\$ 936.000,00 por empresa, por ano.

De acordo com o §12 do art. 114 da LDO 2019, a compensação é dispensada para proposições cujo impacto seja considerado irrelevante, assim considerado o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2018⁴. Esse valor considerado, comportaria a isenção de quatro empresas por ano, visto que a isenção é concedida por dois exercícios. Por óbvio que nem todas empresas irão começar com faturamento anual de R\$ 4,8 milhões e nem todas serão enquadradas com a alíquota efetiva máxima do Super Simples, sendo assim, é provável que o limite comporte mais empresas.

De qualquer forma, propõe-se ao presidente do órgão colegiado a quem caberá a análise da adequação financeira e orçamentária, solicitar à Receita Federal do Brasil a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do §1º do art. 114 da LDO 2019.

Ante o exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro 2019.

Deputado José Mário Schreiner

DEM/GO

PROJETO DE LEI N.º 2.670, DE 2019

(Do Sr. Altineu Côrtes)

Cria o Programa de Financiamento Preferencial para o Empreendedor Individual e para os Desenvolvedores de Startups

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9362/2017.

³ Alíquota efetiva de 20%, calculada na forma do §1ºA do art. 18. da LCP nº 123/2006.

⁴ A Receita Corrente Líquida (RCL) dos últimos 12 meses disponível equivale à RCL de Novembro de 2017 a Outubro de 2018, que totalizou R\$ 785,4 bilhões. O limite considerado Irrelevante pela LDO 2019 representa um milésimo desse valor, ou R\$ 7,8 milhões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, o Programa de Financiamento Preferencial para o Empreendedor Individual e para os Desenvolvedores de *Startups* – Pro-Empreendedor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - *startup*: a empresa que tenha sido constituída a menos de 10 anos cuja receita bruta seja igual ou inferior ao dobro do maior limite de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - desenvolvedor de *startup*: o profissional ou a *startup* responsável pelo planejamento ou desenvolvimento de sistemas de informática utilizados por uma *startup* ou que sejam por ela comercializados.

§ 2º Os beneficiários do Pro-Empreendedor são:

I – o empresário de que trata o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

II – o profissional que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística de que trata o art. 966, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

III – a empresa individual de responsabilidade limitada de que trata o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e

IV – o desenvolvedor de *startup*.

§ 3º O acesso ao Programa Pro-Empreendedor de que trata o *caput* independe da existência de saldos devedores ou da situação de adimplência do empreendedor individual e dos desenvolvedores de *startups* em relação a operações de crédito existentes na data da contratação e que não tenham sido realizadas ao amparo desta Lei.

Art. 2º As instituições financeiras oficiais federais criará, entre suas linhas de crédito, as seguintes modalidades do Pro-Empreendedor:

I – crédito para reestruturação patrimonial, com taxa de juros de 0,5% a.a. (meio por cento ao ano), prazo mínimo de carência de 2 (dois) anos e de amortização de 15 (quinze) anos;

II – crédito para capital de giro, com taxa de juros correspondente à Taxa de Longo Prazo (TLP), prazo mínimo de carência de 6 (seis) meses e de amortização de 5 (cinco) anos.

§ 1º Em qualquer das operações realizadas ao amparo deste artigo, a cobrança de outros encargos financeiros é limitada a 1,2% a.a. (um inteiro e dois décimos por cento ao ano) incidente sobre o saldo devedor da operação.

§ 2º Os beneficiários do Pro-Empreendedor deverão apresentar plano

de gestão a ser implementado no prazo de 2 (dois) anos, contado da assinatura do contrato.

§ 3º As operações de que trata esta Lei deverão ser realizadas diretamente pelas instituições financeiras oficiais federais, sem a intermediação de nenhuma outra instituição, exceto as operações com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que poderão ser intermediadas por outra instituição financeira oficial, observado o limite definido no § 1º deste artigo.

§ 4º Os beneficiários que estiverem inadimplentes com a União em relação a quaisquer obrigações tributárias ficam desobrigadas da apresentação de certidão nacional de débitos para recepção de valores com base nesta Lei, desde que os recursos liberados sejam integralmente utilizados para o pagamento dos débitos em atraso.

§ 5º As operações de que trata o § 4º deste artigo serão enquadradas na modalidade prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 6º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), aplicará no mínimo 2% das suas linhas de investimentos para promover o fomento à inovação tecnológica de **startups**.

Art. 3º É a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, nas operações de que trata esta Lei, limitada à diferença entre o custo de captação da instituição credora, acrescido dos encargos previstos no § 1º do art. 2º, e a taxa de juros contratada nos termos definidos no art. 2º.

Art. 4º O beneficiário do Pro-Empreendedor terá como limite do crédito passível de equalização o montante equivalente aos últimos 12 (doze) meses de faturamento relativo a serviços prestados ou ao valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação, o que for menor.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do saldo devedor das operações financeiras referidas no *caput*, somente serão computados os valores dos saldos devedores existentes até a data de início de vigência desta Lei, considerados, também, os acréscimos e as atualizações incidentes até a data de celebração do contrato.

Art. 5º Os recursos destinados ao Pro-Empreendedor serão consignados no Orçamento Geral da União (OGU) do exercício seguinte ao da aprovação desta Lei e nos 4 (quatro) exercícios subsequentes, respeitada a meta de resultado fiscal definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por ocasião da elaboração dos orçamentos, deverá discriminar a origem da receita que irá financiar a despesa decorrente desta Lei.

Art. 6º A concessão da subvenção de equalização obedecerá a limites

e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) quanto a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Art. 7º O empréstimo consignado e contratado ao amparo desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este é um projeto de grande relevância para as *startups* e os empreendedores brasileiros que tem o potencial de contribuir de forma relevante para o desenvolvimento econômico e social nas mais diversas regiões do País.

É fundamental destacar que o empreendedorismo – e, em especial, o empreendedorismo inovador – representa uma das grandes forças motrizes do desenvolvimento e da modernização das economias. É por meio do empreendedorismo e da inovação que são alcançados ganhos de produtividade que expandem o desenvolvimento econômico e social dos países, que têm atuado fortemente no sentido de estimular a ação inovadora nos mais diversos segmentos da economia.

Assim, ganha relevo o papel das *startups*, que são empresas nascentes que usualmente apresentam alto potencial de crescimento. Nesse sentido, a concessão de estímulos para a disseminação de ações empreendedoras pode acarretar ganhos expressivos para as economias.

É por esse motivo que consideramos essencial a criação de programas que propiciem a expansão do empreendedorismo e das *startups* no País e de seus desenvolvedores. Trata-se do desenvolvimento de uma ideia inovadora e da conversão dessa ideia em um negócio.

Quanto aos desenvolvedores, é crucial destacar que se trata de um profissional de extrema relevância para a estruturação das *startups*, e sobretudo – mas não apenas – das *startups* do setor de alta tecnologia. Trata-se do profissional que, mais do que desenvolver os sistemas corporativos ou os serviços a serem ofertados, atua sob o enfoque de compreender, de forma abrangente, os processos da empresa para transformá-los em um sistema que agilize e facilite essas tarefas gerando maior produtividade, ou que compreenda as necessidades dos clientes de forma a elaborar e oferecer soluções integradas e acessíveis.

Nesse contexto, consideramos essencial a criarmos, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, o Programa de Financiamento Preferencial para o Empreendedor Individual e para os Desenvolvedores de *Startups* – Pro-Empreendedor.

De fato, é indispensável a existência de programas governamentais voltados ao empreendedorismo, uma vez que, frequentemente, o empreendedor não dispõe de capital para transformar uma ideia inovadora em um novo negócio e não sabe como obter esse capital.

Enfim, a expansão da atividade empreendedora no País é crucial pois acarreta consequências relevantes para a geração de emprego, a diminuição das desigualdades sociais, a inovação e o crescimento econômico. É por esse motivo que um programa nos moldes que ora sugerimos é tão relevante para a modernização de nossa economia

Desta forma, certos da substancial importância da presente matéria não apenas para os empreendedores, as *startups* e o empreendedorismo mas para o desenvolvimento econômico e social do País, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2019.

Deputado Altineu Côrtes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)*

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a

empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerce atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de

atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)*

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação)*

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 17. *(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)*

§ 18. *(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)*

Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o *caput* não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do *caput* e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadadas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor,

observado o seguinte: (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 3º-A. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 4º No caso do MEI, de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que:

I - para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM;

II - o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 5º (VETADO na Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 6º Na ocorrência de fraude no registro do Microempreendedor Individual - MEI feito por terceiros, o pedido de baixa deve ser feito por meio exclusivamente eletrônico, com efeitos retroativos à data de registro, na forma a ser regulamentada pelo CGSIM, não sendo aplicáveis os efeitos do § 1º do art. 29 desta Lei Complementar. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)*

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas

Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

CAPÍTULO II DA CAPACIDADE

Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

TÍTULO I-A DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (*Título acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 12.441, de 11/7/2011*)

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019*)

TÍTULO II DA SOCIEDADE

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

PROJETO DE LEI N.º 3.432, DE 2019

(Do Sr. Léo Moraes)

Dispõe sobre o incentivo e desenvolvimento de Startups e empresas de inovação e tecnologia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9362/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a política de incentivo e promoção ao desenvolvimento de startups e de ambiente de empreendedorismo e contribui para a inovação e melhoria da competitividade da economia com produtos e serviços de maior valor agregado.

§ 1º Para os fins desta Lei, as startups são definidas como projetos de negócios ou empresas em nível inicial, constituídas de contrato social e cadastro nacional de pessoa jurídica, podendo ser selecionada em programa de incentivo fiscal, conforme regulamento do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2º As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades de inovação e tecnologia como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - criação de ecossistema de inovação e interação entre os setores público e privado e entre empresas;

III - redução das desigualdades regionais, através da política de incentivos de cada ente federado;

IV - estimular o desenvolvimento de startups no ambiente produtivo, induzindo a cultura de inovação no Estado;

V - constituição de ambientes favoráveis à inovação e ao desenvolvimento de startups e micro empresas de inovação e tecnologia;

VI - instituição de instrumentos de fomento e de crédito para geração de empregos e qualificação de mão de obra;

VII - simplificação e celeridade dos procedimentos envolvendo as startups;

VIII - promoção de segurança e apoio para as empresas em processo de formação;

IX - captação de recursos financeiros e fomento das ações e

atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.

Art. 2º A União adotará políticas de incentivo ao setor de inovação, criando um sistema de tratamento especial, com regime tributário diferenciado para as startups em sua fase inicial, desde que selecionadas na forma do regulamento do Poder Executivo Federal.

Parágrafo Único As empresas de inovação e tecnologia e as Startups poderão aderir prioritariamente a políticas vigentes de incentivo na forma do regulamento dos Poderes Executivo Federal, Estadual ou Distrital e Municipal.

Art. 3º Com o objetivo de incentivar o investimento nas startups, a União poderá facultar às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações e patrocínios, destinados a compor capital de projetos de negócios ou empresas em nível inicial selecionadas em programas de incentivo, conforme o regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 4º A União promoverá ações voltadas para a inovação tecnológica, a fim de estimular o empreendedorismo e a formação de startups.

Art. 5º As agências financeiras oficiais de fomento terão como diretriz geral a adoção de linhas de crédito específicas para fomentar as startups em processo inicial e de consolidação.

Parágrafo Único O Poder Executivo deverá desenvolver políticas públicas como forma de contribuir para a captação de recursos financeiros e fomentar as ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, entre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas, caberá ao Poder Executivo:

I – criar programas e instituir projetos, planos e grupos técnicos, em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing, mestres e doutores da área de ciência e tecnologia para compartilhar e validar projetos e teses que serão executadas pelo poder público;

II – abrir linhas de crédito e conceder incentivos fiscais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é estabelecer um marco regulatório como forma de incentivar e dar segurança jurídica para o desenvolvimento de empresas de inovação e tecnologia e STARTUPS, por se tratarem de empresas que estão se desenvolvendo mundialmente em países aonde existem incentivos e marcos regulatórios para apoiar as suas atividades, principalmente por se tratarem de atividades de alto risco, por desenvolverem

produtos e serviços de inovação diante de um mercado consumidor altamente competitivo e exigente.

Segunda a Agência Brasil, encontrar a solução para um problema é a grande missão de empreendedores. Seja no setor de saúde, educação, mobilidade urbana ou segurança, quando as novas ideias e as ferramentas de solução passam por tecnologia e inovação, em um modelo de negócio com baixo custo e alta potencialidade de crescimento, o desafio é conduzido pelas empresas chamadas startups.

Em 2012, quando começávamos a discutir o modelo e a perceber o nascimento de um novo mercado haviam 2.519 startups cadastradas na Associação Brasileira de Startups (ABStartups), em 2017 esse número saltou para 5.147, em 2018 chegamos a 10.000 e hoje temos mais de 12.000 startups e 9.789 empreendedores, com pelo menos 5 startups unicórnios, ou seja, que tem o valor de mercado de 1 bilhão de dólares.

Insta salientar que os pequenos negócios são responsáveis pela maior parte das vagas de trabalho no Brasil. Dados referentes a 2010 da Pesquisa de Emprego e Desemprego do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) mostram que os pequenos negócios geram dois em cada três postos de trabalho no setor privado.

Apoiar o desenvolvimento de STARTUPS no Brasil é algo extremamente importante diante de um cenário econômico de crise com altas taxas de desemprego, principalmente perante os profissionais recém colocados no mercado, profissionais esses que estão migrando para países que possuem colocação profissional e apoio ao empreendedorismo.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação de tão importante matéria.

Pela relevância da presente proposta, solicitamos apoio dos Parlamentares desta Casa para sua premente aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2024.

Léo Moraes
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 5.162, DE 2020

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9362/2017.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador, para promoção à pesquisa, desenvolvimento e inovação, voltada ao fomento do empreendedorismo inovador.

§ 1º O Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador, tem a finalidade de captar e canalizar recursos através de doações destinadas a Instituições Científica Tecnológica e de Inovação (ICTs⁵) que atuem na criação, incubação, apoio ou fomento à iniciativas inovadoras de empreendedorismo.

§ 2º Para os fins do Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador, poderão receber doações as Instituições Científicas, Tecnológica e de Inovação (ICT), nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004⁶, que atenderem ao disposto nesta lei.

Art. 2º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

- I – transferência de quantias em espécie;
- II - transferência de bens móveis ou imóveis; ou
- III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

§1º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens constante da última declaração do imposto sobre a renda.

§2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput do art. 2º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

§ 3º As doações não configuram vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços e nem vantagem para o doador.

Art. 3º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem o § 2º do art. 1º.

§1º O prazo de fruição do benefício fiscal de que trata o caput será de 5 (cinco) anos, contado da publicação desta Lei.

⁵ <http://www.redetic.rnp.br/redetic/instituicoes-de-ciencia-e-tecnologia-icts/>

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm

Art. 4º. As deduções de que trata o caput do art. 3º:

I – relativamente às pessoas físicas:

- a) ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto devido;
 - b) deverão corresponder ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e
 - c) aplicam-se à Declaração de Ajuste Anual utilizando-se a opção pelas deduções legais;

II – relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

- a) ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual;
- b) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto, vedada a dedução como despesa operacional.

Art. 5º. A doação não poderá ser efetuada à entidade vinculada ao agente.

Parágrafo Único. Consideram-se vinculados ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador, nos termos da alínea anterior;

III - outra pessoa jurídica da qual o doador configure como parte no contrato social.

Art. 6º. A entidade pública ou privada, sem fins lucrativos, destinatária da doação deve emitir recibo em favor do doador, do qual deverão constar, além dos demais requisitos de ordem formal para a sua emissão, previstos em instruções específicas, o nome e o CPF do doador, a data e o valor doado, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para a verificação do fiel cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de doação referidas no inciso III do art. 2º, o doador fica obrigado a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, o fornecimento dos bens.

Art. 7º. A ICT beneficiada poderá fazer livre uso dos recursos para o atingimento de suas finalidades, observando os princípios da transparência, da imparcialidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência.

Art. 8º Como requisito para o recebimento do benefício, a ICT deverá disponibilizar em seu sítio na Internet informações sobre suas ações e indicadores

relacionados à pesquisa aplicada, ao desenvolvimento e à inovação.

Parágrafo Único. Sempre que possível, deverão ser utilizados indicadores para a mensuração do atingimento das finalidades desta Lei, tais como:

- I - a quantidade e qualidade das iniciativas criadas ou apoiadas;
- II - a geração de renda;
- III - a geração de empregos direto e indiretos;
- IV - a geração de relacionamentos estratégicos; e
- V - a capacitação e a formação nas áreas de empreendedorismo e de inovação.

Art. 9º A ICT beneficiada deverá divulgar os valores recebidos por meio desta Lei no espaço definido no Art. 8º.

Art. 10 As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o intuito de canalizar recursos através de doações destinadas a Instituições Científica Tecnológica e de Inovação (ICTs⁷) que atuem na criação, incubação, apoio ou fomento à iniciativas inovadoras de empreendedorismo, sejam elas inseridas no meio acadêmico ou não, a fim de que a cultura do empreendedorismo possa ser criada na sociedade para geração de emprego e renda.

A Constituição Federal de 1988 já dispõe em seu art. 218, §4^{8º} que “*a lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.*”

Segundo o Sebrae⁹, uma visão simplista sobre o empreendedorismo seria o indivíduo que desenvolve novos produtos, novos métodos de produção e novos mercados, associado ao desenvolvimento econômico.

Ocorre que muitas vezes o “empreendedor”, apesar de detentor de boas ideias, não tem acesso a recursos financeiros para investir em sua criação, fazendo

⁷ <http://www.redetic.rnp.br/redetic/instituicoes-de-ciencia-e-tecnologia-icts/>

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/bis/o-que-e-ser-empreendedor.ad17080a3e107410VgnVCM1000003b74010aRCRD>

com que as boas ideias sejam abortadas ou que se sintam obrigados a migrarem para países onde há grande concentração de empresas tecnológicas, voltadas para a inovação e desenvolvimento das companhias.

Corroboramos com o pensamento de que “os países mais resistentes às convulsões da economia mundial são o que fizeram investimentos pesados em educação, ciência e tecnologia, como componentes de política industrial¹⁰”.

Ocorre que, apesar de constituir um dever estatal a promoção e o incentivo à inovação, o país ainda detém muitos entraves, mas algumas ações começaram a ser tomadas para fomentar esse ambiente inovador de negócios, como a edição do marco legal da Inovação¹¹ e com o marco legal das Startups¹². Estas, são empresas voltadas à aplicação de métodos inovadores e modelo de negócios, produtos ou serviços ofertados, operadas com bases digitais, com grande potencial econômico, inclusive de atração de investimentos estrangeiros e predispostas à internacionalização.

Entendemos que as Instituições Científica Tecnológica e de Inovação (ICT's), os centros acadêmicos, os órgãos de pesquisa, os conselhos, os hospitais, os parques tecnológicos e as incubadoras, são grandes celeiros para novas ideias, razão pela qual, pretendemos com o Projeto de Lei em análise, dar suporte legal para a atuação conjunta entre Instituições Públicas e Pessoas Físicas ou Jurídicas, na consecução de atividades relacionadas à ciência, tecnologia e inovação, a fim de que a curva de crescimento da produtividade da economia possa crescer.

Ademais, as ICT's zelam pelas suas reputações junto à comunidade, razão pela qual sugerimos que haja o controle social apoiado pela obrigatoriedade de transparência (arts. 8º e 9º), razão pela qual entendemos que estes são mecanismos suficientes para o atingimento da finalidade da Lei, sem a necessidade de criação de mecanismos burocráticos e onerosos, haja vista que a transparência também contribuirá para que os doadores selezionem as instituições mais adequadas para suas áreas de interesse difuso.

Na mesma linha, os autores João Alberto de Negri e Luis Claudio Kubota¹³, em documento intitulado “Políticas de Incentivo à Inovação Tecnológica no Brasil”, afirmam que em nosso país existem “ilhas de excelência” que são o resultado de um trabalho que remonta ao final da década de 1980, trabalho este robusto de inovação em ciência e tecnologia, que passa por incentivos à pós-graduação nas universidades, criação de fundos especiais para o financiamento de pesquisa, leis de incentivo fiscal, dentre outros.

Assim, com a pretensão de multiplicar essas “ilhas de excelência” pelo país

¹⁰ <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/inovacao/inovacao-tecnologica-industria-no-brasil/investimentos-e-incentivos-no-brasil-para-pesquisa-ciencia-tecnologia-e-inovacao-em-empresas-e-universidades.aspx>

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm

¹² <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264491>

¹³ https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5569

afora e, principalmente, fazer chegar a áreas periféricas em relação a investimentos e pesquisas, é que propomos facilitar o acesso de recursos privados à negócios inovadores através das Startups, criando uma fonte de financiamento de alta qualidade e permitindo o alinhamento do interesse do doador e da ICT beneficiada, no alcance de mais inovação e empreendedorismo, com a geração de renda para o país.

Dessa forma, defendemos que haja facilidade e celeridade no processo de doação como condição imprescindível para prover maior dinamicidade no ambiente de empreendedorismo inovador do país.

Pelas razões acima expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2020.

**GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL DEM/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

.....

LEI N° 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o *caput* deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

III-A - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei; ; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

X - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

XI - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

XII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

XIII - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

XIV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 140, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

O apoio por empresas privadas à criação de Startups terá abater 5% (cinco por cento) no resultado líquido na declaração de Imposto de Renda.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9362/2017.



PROJETO DE LEI N°
DE 2021
(Deputado Alexandre Frota)

O apoio por empresas privadas à criação de Startups terá abater 5% (cinco por cento) no resultado líquido na declaração de Imposto de Renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Toda e qualquer empresa que vier a investir em Startup, poderá abater em seu Imposto de Renda devido o limite de 5% (cinco por cento) do resultado anual.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O termo startup surgiu no Vale do Silício, a famosa região da Califórnia especializada em tecnologia e [inovação](#). E apesar de recentes, as Startups já se tornaram conhecidas no mundo todo.





Existem diversas startups de sucesso no mercado atual, como Uber, Airbnb, Apple, etc. Por isso, não são raros os casos de empreendedores que querem investir nesse negócio tão promissor.

A definição correta de startup é uma empresa que possui um modelo de negócios repetível e escalável. Elas são inovadoras e, normalmente, usam a tecnologia para o seu funcionamento. Também são compostas por um grupo de pessoas com perfil empreendedor.

Porém como sabemos todo novo ramo de negócios necessitam de apoio de outras empresas ou do Estado para a criação deste novo modelo de negócios, mas como vemos pela própria definição, caso tenha o investimento necessário esta modalidade de negócios será o futuro do país.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 9.362, DE 2017

Apensados: PL nº 10.928/2018, PL nº 2.670/2019, PL nº 3.432/2019, PL nº 477/2019, PL nº 5.162/2020 e PL nº 140/2021

Dispõe sobre a política de incentivo e promoção ao desenvolvimento de startups. (PL das Startups)

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela trata de estabelecer a política de incentivo a startups bem como de propiciar um ambiente adequado à inovação e melhoria da competitividade nacional.

O projeto define *startups* como projetos de negócios ou empresas em nível inicial selecionadas em programas de incentivo em conformidade com regulamento a ser definido pelo Poder Executivo Federal.

A União deveria criar um sistema de tratamento especial, com regime tributário diferenciado para as *startups* em sua fase inicial, desde que selecionadas na forma do regulamento.

Ficariam isentas do recolhimento de imposto de renda, por doze meses, a *startup* com receita bruta mensal de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, no máximo, 5 (cinco) funcionários. Do 13º ao 24º mês de atividade, a *startup* teria redução de 50% (cinquenta por cento) no recolhimento de imposto de renda, como forma de incentivo em sua fase de consolidação.

Há a previsão de a União facultar às pessoas físicas ou jurídicas aplicarem parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219911305200>



* C D 2 1 9 9 1 1 3 0 5 2 0 0 *

patrocínios, na formação de capital de projetos de negócios ou empresas em nível inicial selecionadas em programas de incentivo, em conformidade com regulamento.

A vigência da lei ocorreria na data da publicação e o Poder Executivo deveria regulamentar a lei no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação.

Em sua justificação o autor alega que o projeto facilitaria o progresso de empreendimentos empresariais em fase inicial, além de ter efeitos significativos na geração de empregos.

Foram apensados à proposição o PL nº 10.928/2018, PL nº 477/2019, o PL nº 2.670/2019, o PL nº 3.432/2019, o PL nº 5.162/2020 e o PL nº 140/2021, cujos conteúdos são apresentados a seguir:

PL. 10.928/2018: a proposição pretende instituir o Programa Nacional de Financiamento de Startups Estratégicas – PROSTARTUP, com objetivo de financiar startups consideradas estratégicas para o desenvolvimento do País, previamente selecionadas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos termos do regulamento. Startups são definidas como as microempresas e empresas de pequeno porte, de caráter temporário, com finalidade de fomento a inovação e investimentos produtivos, definidas nos termos do caput e do § 1º do art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Nos cinco primeiros anos após o início da produção de efeitos desta Lei, poderiam ser deduzidos do Imposto de Renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação diretamente a startups participantes do PROSTARTUP.

As deduções se restringiriam às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração do imposto e ficariam limitadas para as pessoas físicas a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual. A tal limite agregam-se outras deduções decorrentes de outras doações dedutíveis previstas em lei. Para as pessoas jurídicas, o limite de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219911305200>



dedução seria de 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, conjuntamente com deduções decorrentes de outras doações previstas em lei. O valor máximo das deduções das doações seria fixado anualmente pelo Presidente da República.

Não seriam dedutíveis os valores destinados a doação ou a patrocínio em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Não fariam jus aos benefícios fiscais as pessoas físicas que optarem pelo desconto simplificado previsto na Lei 9.250/1995.

Os valores recebidos a título de doação e patrocínio não seriam considerados receitas da pessoa jurídica que os receber. Nenhuma aplicação dos recursos doados poderia ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação.

O recebimento pelo doador ou pelo patrocinador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da doação ou do patrocínio seria considerada infração que sujeitaria o doador ou o patrocinador ao pagamento do valor do imposto de renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie. Havendo dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, seria aplicada ao patrocinador ou ao doador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

O texto do projeto entraria em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

O autor, em sua justificação, alega que as *startups* exploram atividades com alto grau de risco de insucesso, por estarem no início de suas atividades, e, por serem, em regra, compostas por jovens empreendedores, geralmente contam com pouco aporte financeiro. Não entende que o projeto esteja criando novas despesas para o Estado, mas apenas partilhando outros benefícios fiscais de destinação do imposto de renda já existentes, pois não houve majoração dos limites de deduções para pessoas físicas ou jurídicas, apenas ampliação das possibilidades de doações.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219911305200>

CD219911305200*

PL nº 477/2019: Tem a finalidade de isenção de impostos federais para novas empresas de tecnologia do agronegócio, chamadas pelo projeto de Startup Agro e definidas como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte novas ou embrionárias, mesmo que ainda em fase de constituição, que contem com projetos ligados à pesquisa, investigação e desenvolvimento de ideias inovadoras no setor do agronegócio. Para os fins do projeto, considera-se nova ou embrionária a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte cuja data inicial de operação seja posterior à entrada em vigor da lei decorrente do projeto.

A empresa que se enquadrar como Startup Agro poderia optar por aderir a tratamento tributário especial pelo prazo de 2 (dois) anos, com isenção total e temporária do pagamento de todos os impostos federais.

A norma entraria em vigor na data de sua publicação.

O autor, em sua justificação, informa que, em 2018, dentre as cerca de 7 mil *startups* existentes no país, apenas 135 atuavam exclusivamente no setor de agronegócio. Essa constatação, em conjunto com fato de o agronegócio ser responsável pelos superávits comerciais obtidos pelo País nos últimos anos, justificaria o tratamento diferenciado proposto pelo projeto.

PL nº 2.670/2019 tem o objetivo de criar, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, o Programa de Financiamento Preferencial para o Empreendedor Individual e para os Desenvolvedores de Startups – Pro-Empreendedor.

Define-se startup como a empresa constituída a menos de 10 anos cuja receita bruta seja igual ou inferior ao dobro do limite de enquadramento das pequenas empresas, definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei das Micro e Pequenas Empresas).

Define-se desenvolvedor de startup o profissional ou a startup responsável pelo planejamento ou desenvolvimento de sistemas de informática utilizados por uma startup ou que sejam por ela comercializados.

Seriam beneficiários do Pro-Empreendedor os empresários, conforme definido no art. 966 do Código Civil, o profissional que exerce

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219911305200>



profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, a empresa individual de responsabilidade limitada e os desenvolvedores de startup.

O acesso ao Programa Pro-Empreendedor independeria da existência de saldos devedores ou da situação de adimplência do empreendedor individual e dos desenvolvedores de startups em relação a operações de crédito existentes na data da contratação e que não tenham sido realizadas ao amparo dos termos do projeto.

As instituições financeiras oficiais federais deverão disponibilizar, mediante o Programa Pro-Empreendedor, as seguintes modalidades de linhas de crédito:

- crédito para reestruturação patrimonial, com taxa de juros de 0,5% a.a. (meio por cento ao ano), prazo mínimo de carência de 2 (dois) anos e de amortização de 15 (quinze) anos;

– crédito para capital de giro, com taxa de juros correspondente à Taxa de Longo Prazo (TLP), prazo mínimo de carência de 6 (seis) meses e de amortização de 5 (cinco) anos.

Em qualquer dos dois tipos de operação de crédito, a cobrança de outros encargos financeiros é limitada a 1,2% a.a., incidente sobre o saldo devedor da operação.

Os beneficiários do Pro-Empreendedor deverão apresentar plano de gestão a ser implementado no prazo de 2 (dois) anos, contado da assinatura do contrato.

As operações deverão ser realizadas diretamente pelas instituições financeiras oficiais federais, sem a intermediação de nenhuma outra instituição, exceto as operações com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que poderão ser intermediadas por outra instituição financeira oficial.

Os beneficiários que estiverem inadimplentes com a União em relação a quaisquer obrigações tributárias ficariam desobrigadas da apresentação de certidão nacional de débitos para recepção de valores com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219911305200>



base no projeto, desde que os recursos liberados sejam integralmente utilizados para o pagamento dos débitos em atraso.

O BNDES ficaria obrigado a aplicar, no mínimo, 2% das suas linhas de investimentos para promover o fomento à inovação tecnológica de startups.

A União seria autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, nas operações de que trata o projeto.

O beneficiário do Pro-Empreendedor terá como limite do crédito passível de equalização o montante equivalente aos últimos 12 (doze) meses de faturamento relativo a serviços prestados ou ao valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação, o que for menor.

Os recursos destinados ao Pro-Empreendedor seriam consignados no Orçamento Geral da União (OGU) do exercício seguinte ao da aprovação do projeto e nos 4 (quatro) exercícios subsequentes, respeitada a meta de resultado fiscal definida pelo Poder Executivo. O Poder Executivo, por ocasião da elaboração dos orçamentos, deveria discriminar a origem da receita que iria financiar a despesa decorrente desta Lei.

Em sua justificação, o autor afirma que a expansão da atividade empreendedora no País é crucial para a geração de emprego, a diminuição das desigualdades sociais, a inovação e o crescimento econômico. Frequentemente, entretanto, o empreendedor não disporia de capital para transformar uma ideia inovadora em um novo negócio e não saberia como obter esse capital. Como as startups seriam empresas nascentes que usualmente apresentam alto potencial de crescimento, haveria justificativa para que o Estado facilitasse o acesso ao crédito dos empreendedores de startups.

PL nº 3.432/2019: o projeto pretende criar uma política de incentivo e promoção ao desenvolvimento de *startups* e de ambiente de empreendedorismo, além de contribuir para a inovação e melhoria da competitividade da economia com produtos e serviços de maior valor agregado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219911305200>



* CD219911305200 *

Definem-se startups como projetos de negócios ou empresas em nível inicial, constituídas de contrato social e cadastro nacional de pessoa jurídica, podendo ser selecionada em programa de incentivo fiscal, conforme regulamento do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal.

A União adotaria políticas de incentivo ao setor de inovação, criando um sistema de tratamento especial, com regime tributário diferenciado para as *startups* em sua fase inicial, desde que selecionadas na forma do regulamento do Poder Executivo Federal.

A União poderia facultar às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações e patrocínios, destinados a compor capital de projetos de negócios ou empresas em nível inicial selecionadas em programas de incentivo, conforme o regulamento do Poder Executivo Federal.

As agências financeiras oficiais de fomento teriam como diretriz geral a adoção de linhas de crédito específicas para fomentar as *startups* em processo inicial e de consolidação.

Caberia ao Poder Executivo, além de abrir linhas de crédito e conceder incentivos fiscais para as startups, criar programas e instituir projetos, planos e grupos técnicos, em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing, mestres e doutores da área de ciência e tecnologia para compartilhar e validar projetos e teses que serão executadas pelo poder público.

A norma entraria em vigor na data de sua publicação, e caberia ao Poder Executivo regulamentá-la cento e oitenta dias contados da mesma data.

O autor justifica a sua proposição com a alegação de que apoiar o desenvolvimento de startups no Brasil é algo extremamente importante diante de um cenário econômico de crise com altas taxas de desemprego, principalmente perante os profissionais recém colocados no mercado, que estariam migrando para países que possuem colocação profissional e apoio ao empreendedorismo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219911305200>



PL nº 5.162, de 2020: O PL pretende instituir o Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador, para promoção da pesquisa, do desenvolvimento e da inovação, voltada ao fomento do empreendedorismo inovador.

Esse programa tem a finalidade de captar e canalizar recursos por meio de doações destinadas a Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), que atuem na criação, incubação, apoio ou fomento à iniciativas inovadoras e de empreendedorismo.

As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos: a) transferência de quantias em espécie; b) transferência de bens móveis ou imóveis; ou c) comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamento.

Em decorrência disso, a União facultaria às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços desenvolvidos pelas instituições destinatárias.

Sendo assim, as deduções serão escalonadas, conforme abaixo:

I – relativamente às pessoas físicas:

- a) ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto devido;
- b) deverão corresponder ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;
- e c) aplicam-se à Declaração de Ajuste Anual utilizando-se a opção pelas deduções legais;

II – relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

- a) ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219911305200>



b) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto, vedada a dedução como despesa operacional.

A ICT beneficiada poderá fazer livre uso dos recursos para o atingimento de suas finalidades, observando os princípios da transparência, da imparcialidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência.

O autor justifica o seu projeto de Lei, mencionado que ele tem o intuito de canalizar recursos por meio de doações destinadas a Instituições Científica Tecnológica e de Inovação (ICTs) que atuem na criação, incubação, apoio ou fomento a iniciativas inovadoras de empreendedorismo, sejam elas inseridas no meio acadêmico ou não, a fim de que a cultura do empreendedorismo possa ser criada na sociedade para geração de emprego e renda.

PL nº 140/2021: prevê que toda e qualquer empresa que vier a investir em Startup, poderia abater em seu Imposto de Renda devido o limite de 5% (cinco por cento) do resultado anual. O prazo de vigência se daria na data da publicação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O conjunto de proposições, com algumas variações nas abordagens, tratam de oferecer algum tratamento diferenciado para novas empresas ou empresas consideradas *startups*. Os instrumentos de apoio estão circunscritos a isenção ou suspensão de tributos nas operações iniciais, oferecimento de linhas de crédito especiais e doações de pessoas físicas e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219911305200>



pessoas jurídicas dedutíveis do Imposto de Renda direcionadas para o desenvolvimento de *startups*.

O termo *startup* tem atraído grande interesse midiático e a sua definição ainda não é algo bem assentado. A Lei Complementar 123/2006, conhecida Simples Nacional, define *startup* como a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos. Por sua vez, a Lei Complementar 182/2021, que entrará em vigor a partir de setembro de 2021 e tem como objetivo instituir o marco legal das *startups*, define *startups* como organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados. Dentre as sete proposições, existem cinco definições diferentes do conceito de *startup*, o que, mais uma vez, aponta para um conceito fluído.

Da análise das proposições, conclui-se que os nobres autores, conscientes de que um novo modelo de negócio promissor está surgindo, propuseram-se a criar normas favoráveis a seu florescimento. São iniciativas bem-intencionadas, mas, previamente, é fundamental fazermos duas indagações: O que se quer regular? É necessário regular?

Dentre as várias definições do conceito de *startup*, pode-se dizer que a ideia central do termo diz respeito a empresas cujo modelo de negócio é inovador e, ao mesmo tempo, dotado de repetibilidade e escalabilidade. Repetibilidade diz respeito à capacidade de satisfazer o consumidor com uma solução padrão, não havendo necessidade de grande diferenciação do produto ou serviço para cada consumidor, o que se traduz em alta eficiência produtiva. O conceito de escalabilidade diz respeito à capacidade de aumentar a oferta do produto ou serviço sem que os custos variáveis aumentem vertiginosamente a partir de algum volume de produção. Um exemplo de *startup* seriam os aplicativos de intermediação de serviços transporte de passageiros como o aplicativo *Uber*. Esses aplicativos são inovadores, pois trouxeram uma nova alternativa aos serviços de transportes tradicionais. São dotados de repetibilidade porque um mesmo aplicativo satisfaz às demandas de todos os consumidores. São escaláveis, pois uma vez

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219911305200>



desenvolvido o aplicativo, o custo de disponibilizar o aplicativo a um novo cliente é mínimo, podendo virtualmente estender-se a todos portadores de *smartphones* do planeta com aumento mínimo de custo por cada novo usuário.

Após o estabelecimento de um conceito mais generalista, resta a segunda questão, é desejável regulamentar *startups*? Por mais que haja um natural apelo à ideia de promover um modelo de negócios que tem rendido bons frutos mundialmente, a intervenção governamental, numa análise sistêmica, não parece ser aconselhável, por três razões principais: já existe um arcabouço normativo favorável a qualquer empresa nascente; as *startups*, por natureza de seu modelo, prosperam em situação de livre-mercado e, por último, os recursos escassos do Estado precisam ser orientados às demandas mais prementes da sociedade.

O Simples Nacional já prevê um tratamento largamente favorecido a empresas que tenham receita bruta anual inferior a quatro milhões e oitocentos mil reais. São inúmeros favorecimentos, como processos simplificados para a abertura e fechamento de empresas, preferência em contratações públicas, processos de fiscalização amigáveis e redução substancial dos encargos tributários devidos. A Lei Complementar 167/2019, conhecida como Inova Simples, acrescentou novos dispositivos à Lei do Simples Nacional, que tratam justamente de favorecer empresas inovadoras. O art. 65-A do Simples Nacional, acrescentado à norma por meio da Lei Inova simples tem o seguinte texto:

“É criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como startups ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda”.

Não foi por lapso que a própria Lei Inova Simples acrescentou apenas artigos que tratam de definições, facilitação de obtenção e baixa de CNPJ, facilitação de registro de marcas e patentes e permissão de comercialização experimental. Não haveria razão para trazer inovação no



* C D 2 1 9 9 1 1 3 0 5 2 0 0 *

sentido das propostas apresentadas, pois o relaxamento tributário e a concessão de linhas de crédito especiais já estão previstas no Simples Nacional, não apenas a startups, mas a qualquer empresa com receita bruta inferior a quatro milhões e oitocentos mil reais. Já é previsto, também, no Simples Nacional o oferecimento, por parte do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e de bancos públicos, de linhas de crédito específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte.

O relaxamento tributário mediante redução de imposto de renda nos anos iniciais previsto na maioria dos projetos é de difícil defesa quando se analisa o pragmatismo da ideia. Os anos iniciais dos empreendimentos são caracteristicamente marcados por altos investimentos e gastos com o fim de ganhar mercado, de forma que é comum as operações começarem sem lucro algum, que apenas virão com a maturação do negócio. Não haveria sentido, portanto, em relaxar o imposto de renda no início da operação, pois se não há lucro, não há imposto de renda a recolher. Ademais, o Simples Nacional, por meio de uma alíquota sobre a receita bruta da empresa, desobriga o recolhimento não apenas do imposto de renda, mas também do IPI, do ISS, do ICMS, da COFINS, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição Patronal Previdenciária. A alíquota começa em 4% para o comércio e 4,5% para a indústria, um incentivo muito substancial, se comparado ao que efetivamente pagam empresas não favorecidas pelo Simples Nacional. Economicamente não haveria qualquer interesse das empresas nascentes em aderir a um benefício que apenas as isentem do recolhimento do IR, como alternativa aos benefícios já concedidos pelo Simples Nacional.

No que se refere à natureza do modelo de negócios das *startups*, a injeção de recursos públicos, não estaria em sintonia com o modelo. Algo muito parecido com o mecanismo de seleção natural ocorre nesse mercado. Muitas ideias inovadoras surgem, mas elas precisam ser validadas pelo mercado e apenas uma minoria sobrevive. De que adiantaria um surto de criatividade decorrente de incentivo que não gere um produto ou serviço de apelo comercial? As boas ideias em *startups* naturalmente atraem a atenção de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219911305200>

CD219911305200*

potenciais investidores que, conhecedores do mercado, avaliarão com muito mais precisão que o Poder Público os riscos e potenciais de lucro dos empreendimentos. Obrigar o Estado a patrocinar qualquer iniciativa ou mesmo algumas selecionadas pelo próprio Estado seria muito mais ineficiente do que o mecanismo de mercado. Enquanto as ideias sem potencial logo são descartadas no mercado sem intervenção estatal, num esquema de incentivo, haveria um gasto desnecessário de recursos tentando promover iniciativas destinadas ao fracasso desde o nascimento.

Não se deve perder de vista que a concessão de benefícios sempre tem o reverso da moeda. Isenções de tributos ou criação de programas com o fim de verter recursos a *startups* implicam a não disponibilização de recursos para outras atividades do Estado. Numa conjuntura onde a União, Estados e Municípios se vêm em um imenso aperto fiscal, e, portanto, têm se restringindo a fazer frente apenas a demandas essenciais, não haveria como justificar os benefícios pretendidos pelas propostas. Tome-se o exemplo da proposição principal, que prevê a possibilidade de doação por pessoas físicas e jurídicas a *startups* com abatimento do valor do imposto de renda devido pelo doador. Atualmente apenas doações feitas a entidades sem fins lucrativos que executem atividades de interesse público são passíveis de abatimento do Imposto de Renda devido. O projeto permitiria a doação a empresas privadas com fins lucrativos sem qualquer contrapartida. Seria um grave incentivo à ineficiência, pois o empreendedor da *startup* beneficiada não teria qualquer responsabilidade quanto ao resultado, pois sempre teria recursos gratuitos à sua disposição.

Do exposto, apesar das intenções dos autores serem inegavelmente válidas, tendo em vista não restar dúvida quanto à capacidade das *startups* de agregação de valor à economia nacional, não seria adequado, numa análise sistemática, a aprovação dos projetos analisados. Votamos, portanto, **pela rejeição do PL nº 9.362, de 2017, e dos apensados: PLs nº 10.928, de 2018; nº 477, de 2019; nº 2.670, de 2019; nº 3.432, de 2019; nº 5.162, de 2020 e nº 140, de 2021.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219911305200>



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

Apresentação: 25/08/2021 17:10 - CDEICS
PRL 2 CDEICS => PL 9362/2017

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219911305200>



* C D 2 1 9 9 1 1 3 0 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 01/09/2021 16:14 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 9362/2017

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 9.362, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.362/2017, do PL 10928/2018, do PL 477/2019, do PL 2670/2019, do PL 3432/2019, do PL 5162/2020, e do PL 140/2021, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Hugo Leal, Joaquim Passarinho, José Ricardo e Josivaldo Jp.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215183926700>



* C D 2 1 5 1 8 3 9 2 6 7 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 9.362, DE 2017

Apensados: PL nº 10.928/2018, PL nº 2.670/2019, PL nº 3.432/2019, PL nº 477/2019, PL nº 5.162/2020 e PL nº 140/2021

Dispõe sobre a política de incentivo e promoção ao desenvolvimento de startups. (PL das Startups)

Autor: Deputado AUREO

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise tem por objetivo estabelecer a política de incentivo a *startups* e propiciar um ambiente adequado à inovação e à melhoria da competitividade nacional. O projeto define *startups* como negócios ou empresas em nível inicial selecionados em programas de incentivo em conformidade com regulamento a ser definido pelo Poder Executivo Federal.

Segundo a proposta, a União conferirá regime tributário diferenciado para *startups* em fase inicial, desde que selecionadas na forma do regulamento.

Ficaria isenta do recolhimento de imposto de renda, por doze meses, a *startup* com receita bruta mensal de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, no máximo, 5 (cinco) funcionários. Do 13º ao 24º mês de atividade, a *startup* teria redução de 50% (cinquenta por cento) no recolhimento de imposto de renda, como forma de incentivo em sua fase de consolidação.

Há previsão de que a União faculte às pessoas físicas ou jurídicas aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações e patrocínios, na formação de capital de projetos de negócios ou empresas em



nível inicial selecionadas em programas de incentivo, em conformidade com regulamento.

A vigência da lei se daria na data da publicação e o Poder Executivo deveria regulamentar a lei no prazo de cento e oitenta dias.

Em sua justificação o autor alega que o projeto facilitaria o progresso de empreendimentos empresariais em fase inicial, além de ter efeito significativo na geração de empregos.

Foram apensados à proposição o PL nº 10.928/2018, o PL nº 477/2019, o PL nº 2.670/2019, o PL nº 3.432/2019, o PL nº 5.162/2020 e o PL nº 140/2021, cujos conteúdos serão apresentados a seguir:

PL 10.928/2018: institui o Programa Nacional de Financiamento de *Startups* Estratégicas – PROSTARTUP, com objetivo de financiar *atividades* estratégicas para o desenvolvimento do País, previamente selecionadas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos termos do regulamento. *Startups* são definidas pela proposição como microempresas e empresas de pequeno porte, de caráter temporário, com finalidade de fomento à inovação e investimentos produtivos, definidas nos termos do *caput* e do § 1º do art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Nos cinco primeiros anos após o início da produção de efeitos da Lei, poderiam ser deduzidos do Imposto de Renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação diretamente a *startups* participantes do PROSTARTUP.

As deduções se restringiriam às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração do imposto e ficariam limitadas para as pessoas físicas em 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual. A tal limite agregam-se deduções decorrentes de outras doações dedutíveis previstas em lei. Para as pessoas jurídicas, o limite de dedução seria de 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, conjuntamente com deduções decorrentes de outras



doações previstas em lei. O valor máximo das deduções das doações seria fixado anualmente pelo Presidente da República.

Não seriam dedutíveis os valores destinados a doação ou a patrocínio em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Não fariam jus aos benefícios fiscais as pessoas físicas que optarem pelo desconto simplificado previsto na Lei nº 9.250/1995.

Os valores recebidos a título de doação e patrocínio não seriam considerados receitas da pessoa jurídica que os receber. Nenhuma aplicação dos recursos doados poderia ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação.

O recebimento pelo doador ou pelo patrocinador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da doação ou do patrocínio seria considerado infração que sujeitaria o doador ou o patrocinador ao pagamento do valor do imposto de renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie. Havendo dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, seria aplicada ao patrocinador ou ao doador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

O texto do projeto entraria em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

O autor, em sua justificação, alega que startups exploram atividades com elevado risco de insucesso, por estarem no início de suas atividades, e, por serem, em regra, compostas por jovens empreendedores, geralmente contam com pouco aporte financeiro. Não entende que o projeto esteja criando novas despesas para o Estado, mas apenas partilhando outros benefícios fiscais de destinação do imposto de renda já existentes, pois não houve majoração dos limites de deduções para pessoas físicas ou jurídicas, apenas ampliação das possibilidades de doações.

PL nº 477/2019: tem por finalidade isentar de impostos federais para novas empresas de tecnologia do agronegócio, chamadas pelo projeto de



* C D 2 4 5 5 2 5 8 8 0 0 0 *

Startup Agro e definidas como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte novas ou embrionárias, mesmo que ainda em fase de constituição, que contem com projetos ligados à pesquisa, investigação e desenvolvimento de ideias inovadoras no setor do agronegócio. Para os fins do projeto, considera-se nova ou embrionária a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte cuja data inicial de operação seja posterior à entrada em vigor da lei decorrente do projeto.

A empresa que se enquadrar como *Startup Agro* poderia optar por aderir a tratamento tributário especial pelo prazo de 2 (dois) anos, com isenção total, inicialmente, e temporária, por determinado período, do pagamento de todos os impostos federais.

A norma entraria em vigor na data de sua publicação.

O autor, em sua justificação, informa que, em 2018, dentre as cerca de 7 mil *startups* existentes no país, apenas 135 atuavam exclusivamente no setor de agronegócio. Essa constatação, em conjunto com fato de o agronegócio ser responsável pelos superávits comerciais obtidos pelo País nos últimos anos, justificaria o tratamento diferenciado proposto pelo projeto.

PL nº 2.670/2019: tem por objetivo criar, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, o Programa de Financiamento Preferencial para o Empreendedor Individual e para os Desenvolvedores de Startups – Pro-Empreendedor.

Define-se *startup* como a empresa constituída a menos de 10 anos cuja receita bruta seja igual ou inferior ao dobro do limite de enquadramento das pequenas empresas, definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei das Micro e Pequenas Empresas).

Define-se desenvolvedor de *startup* o profissional ou a *startup* responsável pelo planejamento ou desenvolvimento de sistemas de informática utilizados por uma *startup* ou que sejam por ela comercializados.

Seriam beneficiários do Pro-Empreendedor os empresários, conforme definido no art. 966 do Código Civil, o profissional que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, a empresa individual de responsabilidade limitada e os desenvolvedores de *startup*.



* C D 2 4 5 5 2 5 8 8 0 0 0

O acesso ao Programa Pro-Empreendedor independeria da existência de saldos devedores ou da situação de adimplência do empreendedor individual e dos desenvolvedores de *startups*, em relação a operações de crédito existentes na data da contratação e que não tenham sido realizadas ao amparo dos termos do projeto.

As instituições financeiras oficiais federais deverão disponibilizar, mediante o Programa Pro-Empreendedor, as seguintes modalidades de linhas de crédito:

- reestruturação patrimonial, com taxa de juros de 0,5% a.a. (meio por cento ao ano), prazo mínimo de carência de 2 (dois) anos e de amortização de 15 (quinze) anos;
- capital de giro, com taxa de juros correspondente à Taxa de Longo Prazo (TLP), prazo mínimo de carência de 6 (seis) meses e de amortização de 5 (cinco) anos.

Em qualquer dos dois tipos de operação de crédito, a cobrança de outros encargos financeiros é limitada a 1,2% a.a., incidente sobre o saldo devedor da operação.

Os beneficiários do Pro-Empreendedor deverão apresentar plano de gestão a ser implementado no prazo de 2 (dois) anos, contados da assinatura do contrato.

As operações deverão ser realizadas diretamente pelas instituições financeiras oficiais federais, sem a intermediação de nenhuma outra instituição, exceto as operações com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que poderão ser intermediadas por outra instituição financeira oficial.

Os beneficiários que estiverem inadimplentes com a União em relação a quaisquer obrigações tributárias ficariam desobrigados da apresentação de certidão nacional de débitos para recepção de valores com base no projeto, desde que os recursos liberados sejam integralmente utilizados para o pagamento dos débitos em atraso.



* C D 2 4 5 5 2 5 8 8 0 0 0 *

O BNDES ficaria obrigado a aplicar, no mínimo, 2% das suas linhas de investimentos para promover o fomento à inovação tecnológica de *startups*.

A União seria autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, nas operações de que trata o projeto.

O beneficiário do Pro-Empreendedor terá como limite do crédito passível de equalização o montante equivalente aos últimos 12 (doze) meses de faturamento relativo a serviços prestados ou ao valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação, o que for menor.

Os recursos destinados ao Pro-Empreendedor seriam consignados no Orçamento Geral da União (OGU) do exercício seguinte ao da aprovação do projeto e nos 4 (quatro) exercícios subsequentes, respeitada a meta de resultado fiscal definida pelo Poder Executivo. O Poder Executivo, por ocasião da elaboração dos orçamentos, deveria discriminar a origem da receita que iria financiar a despesa decorrente desta Lei.

Em sua justificação, o autor afirma que a expansão da atividade empreendedora no País é crucial para a geração de emprego, a diminuição das desigualdades sociais, a inovação e o crescimento econômico. Frequentemente, entretanto, o empreendedor não disporia de capital para transformar uma ideia inovadora em um novo negócio e não saberia como obter esse capital. Como as *startups* seriam empresas nascentes que usualmente apresentam alto potencial de crescimento, haveria justificativa para que o Estado facilitasse o acesso ao crédito a seus empreendedores.

PL nº 3.432/2019: o projeto pretende criar uma política de incentivo e promoção ao desenvolvimento de *startups* e de ambiente de empreendedorismo, além de contribuir para a inovação e melhoria da competitividade da economia com produtos e serviços de maior valor agregado.

Definem-se *startups* como projetos de negócios ou empresas em nível inicial, constituídas de contrato social e cadastro nacional de pessoa



* C D 2 4 5 5 2 5 8 8 0 0 0 *

jurídica, podendo ser selecionada em programa de incentivo fiscal, conforme regulamento do Poder Executivo federal, estadual ou municipal.

A União adotaria políticas de incentivo ao setor de inovação, criando um sistema de tratamento especial, com regime tributário diferenciado para as *startups* em sua fase inicial, desde que selecionadas na forma do regulamento do Poder Executivo federal.

A União poderia facultar às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações e patrocínios, destinados a compor capital de projetos de negócios ou empresas em nível inicial selecionadas em programas de incentivo, conforme o regulamento do Poder Executivo federal.

As agências financeiras oficiais de fomento teriam como diretriz geral a adoção de linhas de crédito específicas para fomentar *startups* em processo inicial e de consolidação.

Caberia ao Poder Executivo, além de abrir linhas de crédito e conceder incentivos fiscais para *startups*, criar programas e instituir projetos, planos e grupos técnicos, em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, *designers*, profissionais de *marketing*, mestres e doutores da área de ciência e tecnologia para compartilhar e validar projetos e teses que serão executadas pelo poder público.

A norma entraria em vigor na data de sua publicação e caberia ao Poder Executivo regulamentá-la cento e oitenta dias contados da mesma data.

O autor justifica a sua proposição com a alegação de que apoiar o desenvolvimento de *startups* no Brasil é algo extremamente importante diante de um cenário econômico de crise com altas taxas de desemprego, principalmente entre os profissionais capacitados recém colocados no mercado, que estariam migrando para países que possuem oportunidade e apoio ao empreendedorismo.

PL nº 140/2021: prevê que qualquer empresa que vier a investir em *startup* poderia abater em seu Imposto de Renda devido o limite de



* C D 2 4 5 5 2 5 8 8 8 0 0 0 *

5% (cinco por cento) do resultado anual. O prazo de vigência se daria na data da publicação.

A proposição e seus apensos estão sujeitos à apreciação conclusiva e foi inicialmente distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na CDEICS, em 1º de setembro de 2021, o projeto e os apensados foram rejeitados. Posteriormente, em 13 de outubro do mesmo ano, a Mesa Diretora redistribuiu o conjunto de proposições para incluir a análise desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise objetiva estabelecer a política de incentivo a *startups* e propiciar um ambiente adequado à inovação e melhoria da competitividade nacional. A matéria e seus apensos foram distribuídos para apreciação desta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) após o deferimento do Requerimento nº 1.746, de 2021, apresentado pelo nobre Deputado Jose Mario Schreiner, autor de uma das proposições apensadas.

Antes da redistribuição, o conjunto de proposições foi analisado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), que votou pela rejeição de todas. Com a redistribuição realizada, a CDEICS deverá se pronunciar novamente após a análise desta Comissão.

Entre os argumentos levados em consideração para a rejeição das propostas pela CDEICS, concordamos com alguns, que tratam, dentre



* C D 2 4 5 5 2 5 8 8 8 0 0 0 *

outras questões, sobre a necessidade de regulamentação das *startups* e sobre eventual injeção de recursos públicos nessas empresas, conforme veremos a seguir:

O conjunto de proposições, com algumas variações nas abordagens, tratam de oferecer algum tratamento diferenciado para novas empresas ou empresas consideradas *startups*. Os instrumentos de apoio estão circunscritos a isenção ou suspensão de tributos nas operações iniciais, oferecimento de linhas de crédito especiais e doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas dedutíveis do Imposto de Renda direcionadas para o desenvolvimento de *startups*.

O termo *startup* tem atraído grande interesse midiático e a sua definição ainda não é algo bem assentado. A Lei Complementar 123/2006, conhecida Simples Nacional, define *startup* como a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos. Por sua vez, a Lei Complementar 182/2021, que entrará em vigor a partir de setembro de 2021 e tem como objetivo instituir o marco legal das *startups*, define *startups* como organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados. Dentre as oito proposições, existem cinco definições diferentes do conceito de *startup*, o que, mais uma vez, aponta para um conceito fluído.

Da análise das proposições, conclui-se que os nobres autores, conscientes de que um novo modelo de negócio promissor está surgindo, propuseram-se a criar normas favoráveis a seu florescimento. São iniciativas bem-intencionadas, mas, previamente, é fundamental fazermos duas indagações: O que se quer regular? É necessário regular?

Dentre as várias definições do conceito de *startup*, pode-se dizer que a ideia central do termo diz respeito a empresas cujo modelo de negócio é inovador e, ao mesmo tempo, dotado de repetibilidade e escalabilidade. Repetibilidade diz respeito à capacidade de satisfazer o consumidor com uma solução padrão, não havendo necessidade de grande diferenciação do produto ou serviço para cada consumidor, o que se traduz em alta eficiência produtiva. O conceito de escalabilidade diz respeito à capacidade de aumentar a oferta do produto ou serviço sem que os custos variáveis aumentem vertiginosamente a partir de algum volume de produção. Um exemplo de *startup* seriam os aplicativos de intermediação de serviços transporte de passageiros como o aplicativo *Uber*. Esses aplicativos são



inovadores, pois trouxeram uma nova alternativa aos serviços de transportes tradicionais. São dotados de repetibilidade porque um mesmo aplicativo satisfaz às demandas de todos os consumidores. São escaláveis, pois uma vez desenvolvido o aplicativo, o custo de disponibilizar o aplicativo a um novo cliente é mínimo, podendo virtualmente estender-se a todos portadores de *smartphones* do planeta com aumento mínimo de custo por cada novo usuário.

Após o estabelecimento de um conceito mais generalista, resta a segunda questão, é desejável regulamentar *startups*? Por mais que haja um natural apelo à ideia de promover um modelo de negócios que tem rendido bons frutos mundialmente, a intervenção governamental, numa análise sistêmica, não parece ser aconselhável, por três razões principais: já existe um arcabouço normativo favorável a qualquer empresa nascente; as *startups*, por natureza de seu modelo, prosperam em situação de livre-mercado e, por último, os recursos escassos do Estado precisam ser orientados às demandas mais prementes da sociedade.

(...)

No que se refere à natureza do modelo de negócios das *startups*, a injeção de recursos públicos, não estaria em sintonia com o modelo. Algo muito parecido com o mecanismo de seleção natural ocorre nesse mercado. Muitas ideias inovadoras surgem, mas elas precisam ser validadas pelo mercado e apenas uma minoria sobrevive. De que adiantaria um surto de criatividade decorrente de incentivo que não gere um produto ou serviço de apelo comercial? As boas ideias em *startups* naturalmente atraem a atenção de potenciais investidores que, convededores do mercado, avaliarão com muito mais precisão que o Poder Público os riscos e potenciais de lucro dos empreendimentos. Obrigar o Estado a patrocinar qualquer iniciativa ou mesmo algumas selecionadas pelo próprio Estado seria muito mais ineficiente do que o mecanismo de mercado. Enquanto as ideias sem potencial logo são descartadas no mercado sem intervenção estatal, num esquema de incentivo, haveria um gasto desnecessário de recursos tentando promover iniciativas destinadas ao fracasso desde o nascimento.

(...)

De fato, em um contexto no qual se busca constantemente por desburocratização dos negócios, não parece ser adequada a criação de nova regulamentação para as *startups*. Também não parece adequada a destinação de recursos públicos a essas empresas no atual momento de restrição fiscal. A concessão de isenções de tributos federais em caráter temporário aparenta



* C D 2 4 5 5 2 5 8 8 0 0 0

ser, ao nosso ver, a medida mais apropriada para incentivar esse modelo de negócio.

Entretanto, acreditamos que o PL nº 477, de 2019, vai ao encontro dos anseios dos produtores rurais pelo desenvolvimento de novas tecnologias que possam melhorar a produtividade e reduzir custos. A demanda por alimentos tem aumentado constantemente, fato que exige cada vez mais eficiência no processo produtivo.

Conforme o autor da proposta ressalta, o número de *startups* dedicadas exclusivamente ao agronegócio ainda é pequeno. Pelo projeto, a isenção de impostos federais teria vigência por apenas 2 (dois) anos. Depois desse período o empreendedor teria de optar entre as alternativas existentes de regime tributário, o que parece razoável. Considerando os benefícios potenciais que novas empresas voltadas à inovação podem trazer aos produtores rurais, a proposta merece prosperar.

Na proposta de substitutivo, aproveitando a ideia apresentada pelos PLs nº 9.362/2017; 10.928/2018; 3.432/2019; 5.162/2020; e 140/2021, propusemos que a União autorize as pessoas físicas e jurídicas que investirem no desenvolvimento de novas empresas de tecnologia do agronegócio (*Startup Agro*) a deduzirem os respectivos valores do imposto de renda devido.

Além disso, após diálogo com o Ministério da Agricultura e Pecuária, incluímos a figura dos ambientes regulatórios experimentais, conhecidos como "sandboxes regulatórios", para as Startups Agro. Esses ambientes oferecem um espaço controlado onde as empresas podem testar inovações tecnológicas sob supervisão regulatória flexível, mas atenta. No contexto do agronegócio, os sandboxes regulatórios podem ser especialmente valiosos, permitindo que novas tecnologias agrícolas sejam testadas em condições reais, mas com riscos mitigados.

A implementação de sandboxes regulatórios para Startups Agro pode acelerar significativamente a inovação no setor, promovendo o desenvolvimento de soluções mais eficientes e sustentáveis para os desafios da agricultura moderna. Isso não apenas beneficia os empreendedores e investidores, mas também os produtores rurais, que terão acesso mais rápido a



tecnologias inovadoras. Ademais, esses ambientes experimentais permitem que os reguladores compreendam melhor as novas tecnologias, facilitando a criação de marcos regulatórios mais adequados e eficazes para o setor agrícola no longo prazo.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 9.362, de 2017, e seus apensos, PL nº 10.928/2018, PL nº 2.670/2019, PL nº 3.432/2019, PL nº 477/2019, PL nº 5.162/2020 e PL nº 140/2021, na **forma do substitutivo** ora apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

2024-2214



* C D 2 2 4 5 5 2 5 8 8 0 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.362, DE 2017

Apensados: PL nº 10.928/2018, PL nº 2.670/2019, PL nº 3.432/2019, PL nº 477/2019, PL nº 5.162/2020 e PL nº 140/2021

Dispõe sobre o tratamento tributário a ser conferido às novas empresas de tecnologia do agronegócio (*Startup Agro*).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção de impostos federais para novas empresas de tecnologia do agronegócio (*Startup Agro*).

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se “nova empresa de tecnologia do agronegócio”, doravante referida como “*Startup Agro*”, a empresa emergente, de base tecnológica, focada em desenvolver e comercializar produtos, serviços ou soluções inovadoras que atendam às necessidades do setor agrícola, pecuário e aquícola, cuja data inicial de operação seja posterior à entrada em vigor desta Lei e que atenda a critérios de inovação e potencial de crescimento estabelecidos em regulamento..

Art. 3º A empresa que se enquadrar na definição do art. 2º poderá aderir a tratamento tributário especial pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A adesão mencionada no **caput** deste artigo implica isenção total e temporária do pagamento de todos os impostos e contribuições federais.

Art. 4º Findo o prazo de 2 (dois) anos, a *Startup Agro* poderá optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), observados os requisitos e parâmetros legais.



* C D 2 4 5 5 2 5 8 8 0 0 0 *

Art. 5º A União facultará às pessoas físicas e jurídicas, na qualidade de investidoras, a dedução do imposto sobre a renda dos valores investidos para o desenvolvimento de novas empresas de tecnologia do agronegócio (*Startup Agro*), na forma do regulamento.

Parágrafo único. A dedução prevista no **caput** deste artigo não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do total de imposto devido e será válida apenas para investimentos realizados em *Startups Agro* dentro dos primeiros 2 (dois) anos de operação.

Art. 6º A autoridade competente poderá autorizar a operação de ambientes regulatórios experimentais para *Startups Agro*, denominados "sandboxes regulatórios", destinados a promover a inovação agropecuária.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** deste artigo será concedida às entidades que a solicitarem e atenderem aos critérios estabelecidos nesta Lei e no regulamento.

Art. 7º As entidades interessadas em obter autorização para *sandboxes* regulatórios deverão apresentar projeto ao órgão competente, contendo, entre outras, as seguintes características:

I - emprego inovador de tecnologia ou utilização alternativa de tecnologias já existentes;

II - melhorias que resultem em eficiência aprimorada, redução de custos, aumento de segurança, diminuição de riscos e benefícios para a sociedade e os consumidores;

III - plano de descontinuidade, detalhando as medidas a serem implementadas para garantir a continuidade operacional do projeto após o término do período de autorização do *sandbox* regulatório.

Art. 8º A autoridade competente estabelecerá normas para os procedimentos de solicitação e autorização de operação dos *sandboxes* regulatórios e poderá restringir ou suspender as atividades regidas pelos *sandboxes* regulatórios, bem como emitir orientações pertinentes.



* C D 2 4 5 5 2 5 8 8 0 0 0 *

§ 2º Na aplicação do disposto no § 1º, deverão ser considerados a proteção de direitos fundamentais, os direitos dos consumidores envolvidos e a segurança dos dados pessoais processados.

Art. 9º Os participantes do *sandbox* regulatório, no contexto da regulamentação de inovação agropecuária, são responsáveis por quaisquer danos causados a terceiros durante os testes, nos termos da legislação vigente sobre responsabilidade civil.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

2024-11259



* C D 2 4 5 5 2 5 8 8 8 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 18/11/2024 18:01:42:110 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 9362/2017

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 9.362, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.362/2017 e dos Projetos de Lei nºs 10.928/2018, 477/2019, 2.670/2019, 3.432/2019, 5.162/2020 e 140/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Coronel Fernanda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira, Ana Paula Leão e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Domingos Sávio, Eli Borges, Emidinho Madeira, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Magda Mofatto, Márcio Honaiser, Marcon, Murillo Gouvea, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Gabriel Mota, General Girão, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Mauricio do Vôlei, Padre João, Pedro Uczai, Raimundo Santos, Roberto Duarte, Samuel Viana, Silvia Cristina, Tadeu Veneri, Vermelho, Zé Trovão e Zucco.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 9.362, DE 2017

Apensados: PL nº 10.928/2018, PL nº 2.670/2019, PL nº 3.432/2019, PL nº 477/2019, PL nº 5.162/2020 e PL nº 140/2021

Apresentação: 18/11/2024 18:01:47.017 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 9362/2017
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o tratamento tributário a ser conferido às novas empresas de tecnologia do agronegócio (*Startup Agro*).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção de impostos federais para novas empresas de tecnologia do agronegócio (*Startup Agro*).

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se “nova empresa de tecnologia do agronegócio”, doravante referida como “*Startup Agro*”, a empresa emergente, de base tecnológica, focada em desenvolver e comercializar produtos, serviços ou soluções inovadoras que atendam às necessidades do setor agrícola, pecuário e aquícola, cuja data inicial de operação seja posterior à entrada em vigor desta Lei e que atenda a critérios de inovação e potencial de crescimento estabelecidos em regulamento..

Art. 3º A empresa que se enquadrar na definição do art. 2º poderá aderir a tratamento tributário especial pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A adesão mencionada no **caput** deste artigo implica isenção total e temporária do pagamento de todos os impostos e contribuições federais.



Art. 4º Findo o prazo de 2 (dois) anos, a *Startup Agro* poderá optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), observados os requisitos e parâmetros legais.

Art. 5º A União facultará às pessoas físicas e jurídicas, na qualidade de investidoras, a dedução do imposto sobre a renda dos valores investidos para o desenvolvimento de novas empresas de tecnologia do agronegócio (*Startup Agro*), na forma do regulamento.

Parágrafo único. A dedução prevista no **caput** deste artigo não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do total de imposto devido e será válida apenas para investimentos realizados em *Startups Agro* dentro dos primeiros 2 (dois) anos de operação.

Art. 6º A autoridade competente poderá autorizar a operação de ambientes regulatórios experimentais para *Startups Agro*, denominados "sandboxes regulatórios", destinados a promover a inovação agropecuária.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** deste artigo será concedida às entidades que a solicitarem e atenderem aos critérios estabelecidos nesta Lei e no regulamento.

Art. 7º As entidades interessadas em obter autorização para *sandboxes* regulatórios deverão apresentar projeto ao órgão competente, contendo, entre outras, as seguintes características:

I - emprego inovador de tecnologia ou utilização alternativa de tecnologias já existentes;

II - melhorias que resultem em eficiência aprimorada, redução de custos, aumento de segurança, diminuição de riscos e benefícios para a sociedade e os consumidores;

III - plano de descontinuidade, detalhando as medidas a serem implementadas para garantir a continuidade operacional do projeto após o término do período de autorização do *sandbox* regulatório.

Art. 8º A autoridade competente estabelecerá normas para os procedimentos de solicitação e autorização de operação dos *sandboxes*



* C D 2 4 5 1 3 3 9 4 8 1 0 0 *

regulatórios e poderá restringir ou suspender as atividades regidas pelos *sandboxes* regulatórios, bem como emitir orientações pertinentes.

§ 2º Na aplicação do disposto no § 1º, deverão ser considerados a proteção de direitos fundamentais, os direitos dos consumidores envolvidos e a segurança dos dados pessoais processados.

Art. 9º Os participantes do *sandbox* regulatório, no contexto da regulamentação de inovação agropecuária, são responsáveis por quaisquer danos causados a terceiros durante os testes, nos termos da legislação vigente sobre responsabilidade civil.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, em _____ de novembro de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Presidente



* C D 2 4 5 1 3 3 9 4 8 1 0 0 *